

INDICE

TÍTULO - I-----DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO - I-----DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 01 a 04 * 01 a 02

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 05 * 02 e 03

DAS VEDAÇÕES

Art. 06 * 04

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 07 * 04

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 08 e 09 * 04 e 05

DAS ATURIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 10 e 11 * 05 a 08

DAS VEDAÇÕES

Art. 12 a 15 * 08 a 10

DAS REUNIÕES

Art. 16 * 10 e 11

DAS COMISSÕES

Art. 17 * 11 e 12

DO PROCESSO LEGISLATIVO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 * 12

DA EMENDA DA LEI ORGÂNICA

Art. 19 * 12 e 13

DAS LEIS

Art. 20 a 22 * 13 a 15

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 23 a 25 * 15 e 16

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 26 a 29 * 16 a 18

DAS ATRIBUIÇÕES E VICE-PREFEITO

Art. 30 * 19

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 e 33 * 19 e 23

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 34 a 38 * 23 a 27

DA TRIBUTAÇÃO DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 39 * 27 e 28

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 40 * 29 e 30

CAPÍTULO IV

DAS FINANÇAS PÚBLICAS DOS ORÇAMENTOS

Art. 43 e 46 * 30 a 35

DA POLÍTICA URBANA

Art. 47 a 54 * 35 a 37

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 55 a 56 * 37 a 38

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 57 a 58 * 38 a 39

DA EDUCAÇÃO

Art. 59 a 61 * 39 a 41

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 a 63 * 41

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 01 a 07 * 42 e 43

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAGUARU-GO

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nos Vereadores, investidos no poder constituintes e em nome do Povo Itaguaruense, aprovamos e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Itaguaru, Estado de Goiás.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Itaguaru formado por sua sede e distritos, è parte integrante e inseparável do Estado de Goiás e da República Federativa do Brasil.

§ 1º - A cidade de Itaguaru è a sede do Município.

§ 2º - Constituem símbolos do Município, sua Bandeira , seu hino e suas armas.

§ 3º - O Município poderá ser dividido em distritos na forma estabelecida pela Lei Complementar Estadual.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as do outro.

§2º - O Município de Itaguaru reger-se-á por Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, observados os princípios estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado de Goiás.

Art. 3º - Para a obtenção de seus objetivos o Município poderá:

I – Organizar-se em consórcio, cooperativas ou associações mediante aprovação da Câmara Municipal, por proposta do Prefeito;

II - Celebrar convênios, acordos e outros ajustes com entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e de outros Municípios, bem como entidades; Privadas, para a realização de suas atividades próprias;

III - Constituir Guarda Municipal destinada á proteção de seus bens, instalações e serviços, fiscalização do trânsito, conforme dispuser a Lei.

Art. 4º - A autonomia do Município é assegurada:

I – Pela eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II – Pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) A decretação e arrecadação dos tributos de sua competência respeitados os limites impostos pelas Constituições da República e do Estado de Goiás;

b) A ampliação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma da Lei, atendendo as normas do artigo 37da Constituição da República, e do artigo 92 da Constituição do Estado de Goiás;

c) A organização dos serviços públicos locais.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º compete ao Município, sem prejuízo de outras que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com o Estado de Goiás:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar, no que couber, a legislação Federal e Estadual;

III - Manter e prestar programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços de atendimento á saúde da população, podendo para tanto credenciar médicos, odontológicos, hospitais e outros estabelecimentos de saúde;

IV - Promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação e do uso do solo, regular o zoneamento, estabelecer diretrizes para o parcelamento de áreas e aprovar loteamento;

V - Autorizar e fiscalizar as edificações, baixar normas reguladoras que disciplinem, dentre outras matérias, as obras que nelas devam ser executadas, exigindo se normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndios e se for o caso controle de poluição ambiental, sob pena de não licenciamento;

VI - Conceder licença ou autorização para abertura, fixar condições e horários de funcionamento, respeitada a legislação do trabalho, de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares e sobre eles exercer fiscalização, que poderá resultar na cassação da licença ou autorização ou aplicação de multas na forma da lei;

I- Organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo municipal de passageiros, deferido como essencial estabelecido às servidões administrativas necessárias;

II- Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal e estadual;

III- Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IV- Dispor sobre os serviços funerários, de necrotérios e cemitério, além de administrar aqueles que forem públicos e fiscalizar os demais;

V- Criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do artigo 37 da Constituição da República e artigo 92 da Constituição do Estado de Goiás, e instituir jurídico de seus servidores;

VI- Prover a Câmara Municipal de instalações adequadas para o exercício da atividade de seus membros e o funcionamento de seus serviços;

VII- Exercer, no que couber, as atribuições previstas no art.23 da Constituição da República, e no art. 6º da Constituição do Estado de Goiás.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

Art. 6º - Ao Município é terminantemente proibido:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarcar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções ou preferência entre brasileiros natos ou naturalizados;

IV - Usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços da administração direta do Município para fins estranhos aos estabelecidos em Lei;

V - Doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO IV DOS BENS DO MUNICIPIOS

Art. 7º- São bens do Município os que atualmente lhe pertence e os que lhe vieram a ser atribuído.

CAPITULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º - O poder Legislativo é exercido pelas Câmaras Municipais, constituídas de Vereadores, representantes do povo, eleito pelo sistema proporcional, através de voto direto e secreto.

§ 1º- A eleição dos Vereadores coincidirá com a do Prefeito;

§ 2º- Cada legislatura terá a duração de quatro anos;

§ 3º- O número de vereadores será fixado na forma dos § 1º e 2º do art. 67 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 9º- A Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões poderá convocar secretários Municipais, ou autoridade equivalentes, bem como dirigentes, de entidades da administração descentralizada para prestar pessoalmente, no prazo Máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações sobre o assunto previamente determinado, importando, quanto aos dois primeiros, crime de responsabilidade a ausência não justificada.

§ 1º- A autoridade convocada enviará, até três dias úteis antes do comparecimento, exposição sobre informações pretendidas;

§ 2º- O Secretário Municipal, ou autoridade equivalente, poderá comparecer a Câmara Municipal, ou as suas comissões, por sua iniciativa, ou mediante atendimento com a presidência respectiva, para expor assunto de relevância de sua pasta.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 10º- A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência do Município e especialmente sobre:

I – Tributos, seu lançamento e arrecadação e normalização da receita não tributária;

II - Empréstimos e operações de créditos bem como a aplicação, no mercado financeiro, lastreada em títulos públicos, dos saldos disponíveis em caixa;

III - Diretrizes orçamentário, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatório à prestação de contas nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição do Estado de Goiás.

V - Criação dos órgãos permanentes necessárias à execução dos serviços públicos, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;

VI - Regime jurídico dos serviços públicos, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;

VII - Concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e das Constituições do Estado de Goiás e da República;

VIII - Normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo, edificação e preservação do meio ambiente;

IX – Serviços funerários, de necrotérios e de cemitérios, a sua administração, quando públicos e fiscalização dos demais;

X – Concessão e cassação de licença para abertura, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais assistenciais ou similares; nos termos do inciso VI do art. 5º desta Lei Orgânica;

XI – Exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII – Critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII – Autorização para aquisição de bens imóveis salvo nos casos de doação sem encargos;

XIV - Cessão ou permissão de uso de bens municipais sua doação e autorização para que sejam gravados com ônus reais, observado o disposto no inciso V do Art. 6º desta Lei Orgânica;

XV – Plano de desenvolvimento urbano, e suas modificações;

XVI – Feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII – Trânsito e multas aplicáveis, regulando sua arrecadação;

XVIII – Alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito.

Art. 11º - Compete privativamente á Câmara Municipal;

I – Receber o compromisso do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica e as Constituições da República e do Estado de Goiás, observar as leis, promover o bem geral do povo, sustentar a União, a integridade e a independência do Brasil e o desenvolvimento do Município e dar-lhes posse;

II – Legislar sobre sua obrigação, funcionamento e polícia, respeitada esta Lei Orgânica e as Constituições do Estado de Goiás, e da República, criação e provimento de cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras concernentes à remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressas no art. 37, inciso XI, e art. 169 da Constituição da República, art. 92, inciso XII e 113, da Constituição do Estado de Goiás;

III – Eleger sua mesa e constituir suas comissões, nesta assegurando, tanto quanto possível representação dos partidos políticos que participam da Câmara;

IV – Fixar, com observância do disposto no inciso v do art. 29 da Constituição da República e no art. 68 da Constituição do Estado de Goiás, a remuneração

do Prefeito, e dos Vereadores, bem como verba de representação do Presidente da Câmara Municipal;

V – Conceder licença:

a) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) aos vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

c) ao Prefeito, para de ausentar do Município por tempo superior a quinze dias;

VI – Solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal informações sobre assuntos administrativos sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação devendo essas informações ser apresentadas dentro de no máximo quinze dias úteis;

VII – Exercer com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externos das contas mensais e anuais do Município observados os termos desta Lei Orgânica e das Constituições do Estado de Goiás e da República;

VIII – Provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no Município, quando incorrer prestação de contas pelo Prefeito no prazo legal;

IX – Requisitar o numerário destinado a suas despesas, observado o limite fixado na Lei Orçamentária, devendo o repasse ser efetivado no máximo de quinze dias contados do recebimento da requisição;

X – Conceder licença para processar Vereadores;

§ Único: Resolução disporá sobre as matérias constantes dos incisos II, IV, V, VII e VIII deste artigo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 12 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

§ 1º- Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal, e a falta de deliberação ou o indeferimento da licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 2º- No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que pelo voto secreto da maioria de seus membros resolva sobre a prisão e autorize ou não, formação de culpa.

§ 3º- Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º- Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 5º- A incorporação de Vereadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, às Forças Armadas, dependerá de prévia licença da Câmara Municipal.

§ 6º- As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 13 – O Vereador não poderá:

I – A partir da expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário permissionário ou autorização de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível, “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto no inciso I do art. 15 desta Lei Orgânica;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remuneradas;

b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I alínea “a”;

c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 14 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II – Que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – Quando o decretar a justiça Eleitoral;

VI – Que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores e a percepção de vantagens indevidas.

§ - 2º Nos casos dos incisos I, II, e VI a perda do mandato será decidida por voto secreto, na forma do inciso X do art. 11, desta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de partidos políticos representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 15 – Não perderá o mandato o Vereador que estiver:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território ou de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Territórios Municipais ou chefe de missão diplomática temporária;

II – Licenciado pela Câmara Municipal, por motivo de doença, para cumprir missão de caráter cultural no país ou no exterior ou para tratar de interesse particular, sendo vedada à remuneração, neste último caso;

§ 1º - O suplemento será convocado no caso de vaga, de investidura do titular em funções previstas neste artigo ou de licença igual ou superior a trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato do sucedido e para Cumpri-lo;

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SESSÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 16 – A sessão legislativa ordinária da Câmara será realizada de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, nada impedindo que uma outra se realizem no mesmo dia.

§ 2º - A sessão legislativa extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

SESSAO V DAS COMISSÕES

Art. 17 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§1º - Na Constituição da Mesa Diretora e de cada comissão, e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º - As comissões, em razão de sua competência, cabem:

I – Discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso deferido de um terço dos membros da Câmara Municipal;

II – Realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;

III – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – Apreciar programas de obras, planos municipais e distritais de desenvolvimento e, sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal a requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**GERAIS SESSÕES VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES**

Art. 18 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Decretos legislativos;

V – Resoluções

**SUBSEÇÃO II
DA EMENDA A LEI ORGÂNICA**

Art. 19 – Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – Do Prefeito;

III – Dos cidadãos, subscrita por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

§ 1º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado de Goiás ou Estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º- A proposta será discutida e votada. Em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º- A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º- Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir;

I – A integração do Município ao Estado de Goiás e á federação brasileira;

II – Os votos diretos, secretos, universais e periódicos;

III – A separação dos poderes;

IV – Os direitos e garantias individuais.

§ 5º- A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objetivo de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 20 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e a iniciativa das leis que disponham sobre:

a) Organização administrativa, as matérias tributárias e orçamentárias e serviços públicos;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, criação e provimento de cargos, e funções na administração direta, autarquias e fundacional do Poder Executivo, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nas Constituições do Estado de Goiás e da República;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 2º- A iniciativa popular pode ser exercida pela representação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito no mínimo por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 3º- Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada o disposto no art. 166, 3º e 4º da Constituição do Estado de Goiás.

§ 4º- Lei complementar regulará a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 5º- Salvo disposição desta Lei Orgânica em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 6º- As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 7º- A matéria constante de projetos de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 21 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, que será, ou não, deferido Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º- Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo de quarenta e cinco dias sobre o projeto em regime de urgência, será este incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º- O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara nem aos projetos de codificação.

Art. 22 – Concluída a votação, o projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1º- Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal as razões do veto.

§ 2º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º- Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º- O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de maioria dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º- Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao prefeito para a promulgação.

§ 7º- Se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º deste artigo, o Presidente da Câmara promulga-lo-á, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo, sob pena de perda de seu cargo, que será declarada na forma do § 3º do art. 14 desta Lei Orgânica.

SESSÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA; PATRIMONIAL E OPERACIONAL

Art. 23 – Observados os princípios e as normas desta Lei Orgânica e das Constituições da República em especial o parágrafo único de seu art. 70, e do Estado de Goiás, especialmente o § 2º de seu art. 25 no que se refere ao orçamento público, as fiscalizações contábeis, financeiras, orçamentária patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta e indireta será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da Lei.

§ 1º- O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º- Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Município.

§ 3º- As contas mensais e anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 4º- A Câmara Municipal não julgará as contas, antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5º- As contas da Câmara Municipal integram obrigatoriamente às contas do Município.

Art. 24 – A comissão permanente que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º- Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias úteis.

§ 2º- Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a comissão entender que o gasto possa causar danos irreparáveis ou graves lesões à economia pública, proporá sua sustação ao plenário da Câmara.

§ 3º- A comissão prevista no caput deste artigo deverá participar dos procedimentos licitatório especialmente nos atos de entrega e abertura de propostas, bem como nos concursos públicos, sob pena de nulidade destes.

Art. 25 – Os poderes Legislativo e Executivo manterão, cada qual sistema próprio de controle interno, com as finalidades e a forma do art.29 da Constituição do Estado de Goiás, competindo ao chefe de cada poder designar seus membros, observado o quantitativo fixado em Lei.

CAPITULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 26 – O poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

§ 1º- O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos observadas as condições de elegibilidade previstas no art. 14 da Constituição da República, para um mandato de quatro anos, vedado a reeleição e observado o disposto no § 2º do art.73 da Constituição do Estado de Goiás.

§ 2º- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso previsto no inciso I do artigo 11 desta Lei Orgânica.

§ 3º - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse e salvo por motivo de força maior o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 27 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas nesta Lei Orgânica e na Constituição do Estado de Goiás, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda do mandato e mediante autorização da Câmara Municipal, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 28 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias de abertura da última vaga, para complementar o período dos antecessores.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, dentre seus membros, pelo voto da maioria dos Vereadores.

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano do período, serão sucessivamente, chamados para exercer cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 29 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica, ou que se sustentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 30 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – Exercer a direção superior da Administração Municipal;
- II – Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.
- IV – Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do ar. 22, desta Lei Orgânica;
- V – Prover os cargos, empregos e funções públicas, na forma desta Lei Orgânica e das Constituições da República e do Estado de Goiás e das Leis;
- VI – Celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes autorizados em Lei;
- VII – Enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica e suas Constituições da República e do Estado de Goiás, projetos de Lei dispondo sobre:

- a) plano plurianual;
- b) diretrizes orçamentárias;

- c) orçamento anual;
- d) plano diretor;

VIII – Remeter mensagem á Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;

IX – Apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contatos do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior da Câmara Municipal;

X – Prestar conta da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da Lei;

XI – Fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou municipais pelo Município, nos prazos e na forma determinada em Lei;

XII – Colocar, à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o "duodécimo" de sua dotação orçamentária, nos termos da Lei complementar Federal, observados os limites impostos pela receita efetiva de cada mês;

XIII – Praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XIV – Apresentar à Câmara Municipal a cada quinze dias, um relatório de suas viagens, informado os objetivos, sob pena de não correrem as despesas havidas à conta do Município.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 31 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentam contra esta Lei Orgânica e as Constituições do Estado de Goiás e da República e, especialmente, contra:

I – A existência da União, do Estado de Goiás e do Município;

II – O livre exercício do Poder Legislativo;

III – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – A segurança do Município, do Estado de Goiás e da República;

V – A probidade da administração;

VI – A lei orçamentária;

VII – O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

TITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 – A administração Pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e:

I – Os cargos, empregos e funções públicas serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público, isolado ou inicial da carreira, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração, sendo que os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo serão preenchidos”ad revendum” do Poder Legislativo.

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – É assegurada a promoção, por antiguidade ou merecimento, de servidores investidos em cargo ou emprego, na carreira;

VI – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VII – É garantido ao servidor público ao direito á livre associação sindical;

VIII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites deferidos em lei federal;

IX – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas deficientes e definirá os critérios de sua admissão;

X – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender á necessidade temporária de excepcional interesse público, decorrente de motivo de força maior, que não poderá exceder ao prazo de um ano, vedado a representação no mesmo ou em outro cargo, salvo nomeação decorrente de aprovação em concurso público;

XI – A revisão da remuneração dos servidores públicos dos servidores far-se-á sempre na mesma data;

XII – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII – Os vencimentos dos cargos e empregos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV – E vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º do artigo 94 da Constituição do Estado de Goiás;

XV – Os acréscimos pecuniários pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão dos acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI – E vedado do Município, através de suas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, fundações e demais entidades sob o seu controle direto ou indireto, reter ou apropriar-se dos honorários de sucumbência em detrimento dos advogados contratados sob regime de direito do trabalho, que estiverem no efetivo exercício de suas atividade de direito do trabalho, que estiverem no efetivo exercício de suas atividades funcionais;

XVII – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XII e XIII deste artigo, aplicando-se-lhes o princípios do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "A" da Constituição da República;

XVIII - E vedada a acumulação de cargo ou emprego públicos, da administração Direta e Indireta dos Poderes do Município, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médico;

XIX – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de sua área de atribuição e atuação; precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XX – Ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições e todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sem que, nas alienações, obedecer-se-á preferencialmente, à moralidade de leilão.

§ 1º- A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, dizeres ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

I – O Executivo publicará, mensalmente o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade;

II – O demonstrativo a que se refere o inciso anterior compreende, inclusive, as entidades da Administração Indireta dos Poderes do Município;

§ 2º- A não observância do disposto nos incisos II, III e IV do caput deste artigo, implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável.

§ 3º- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

§ 4º- Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, indisponibilidade dos bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º- A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos administrativos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 33 – Ao servidor da Administração Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado de cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Exigindo o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, sendo vedada a promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados pela remuneração de opção realizada nos termos do inciso II deste artigo.

CAPITULO II DOS SERVIDORES PUBLICOS

Art. 34 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídicos único e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, indireta, autarquia e fundacional.

§ Único - Fica assegurada, aos servidores da administração centralizada, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 35 – São direitos dos servidores públicos civis do Município, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – Percepção de vencimentos básicos nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei nos termos do art. 7º da Constituição da República, mesmo para os que percebem remuneração variável;

II – Irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V – Salário família para os seus dependentes;

VI – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente os domingos;

VIII – Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento a do normal;

IX – Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;

X – Licença á gestante, sem prejuízo emprego e da remuneração, com duração de no mínimo cento e vinte dias;

XI - Licença paternidade, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de no mínimo, cinco dias.

XII - Licença prêmio de noventa dias aos funcionários com cinco anos ininterruptos de serviços prestados à municipalidade.

XIII - Intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIV – Proteção no mercado de trabalho da mulher, mediante a oferta de creches de incentivos específicos, nos termos da lei;

XV - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - Aposentadoria;

XVII –Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres perigosas, na forma da lei;

XVIII – Proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 1º- O Município pegará auxílio especial a seus servidores que tenham filhos excepcionais, matriculados em instituições especializadas para receber tratamento, na forma e valor fixados em lei.

§ 2º- A fixação dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal obedecerá a um escalamento vertical, com percentuais a serem fixados, em resolução;

Art. 36 – É obrigatório a quitação da folha de pagamento Ativo e Inativo da Administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma.

I – Para atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção monetária;

II – A importância apurada, na forma deste artigo será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 37 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente do acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e, e aos vinte e cinco de professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se o homem, e aos vinte e cinco; se mulher, com proventos proporcionais;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, de homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º- Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea “a” e “o” deste artigo, no caso do exercício de atividades considerando penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º- A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o da atividade privada rural ou urbana serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, observado o princípio da

equivalência proporcional do tempo de serviço prestado nas diferentes categorias profissionais, que tenham regime comum ou especial de aposentadoria.

§ 4º- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade; sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes a transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º- O benefício da pensão por morte corresponderá á totalidade da remuneração ou á dos proventos do servidor ou agente político falecido, compreendendo inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 38 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º- O servidor público estável só poderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º- Invalidada, a despedida do servidor estável, por sentença transitada em julgado, será ele reintegrado em seu cargo, percebendo a remuneração do período de afastamento, inclusive as promoções por antiguidade a que teria direito, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarado sua necessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até adequado aproveitamento em outro cargo.

TITULO III
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO;
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 39 – O Município poderá Instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

§ 1º- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultada a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais.

§ 2º- Para cobrança de taxa, não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência de imposto.

§ 3º- Aplicam-se ao Município as disposições da lei complementar federal que:

I – Regule conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – Regulem as limitações constitucionais ao Poder de tributar;

III – Estabeleçam normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) Definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Lei Orgânica, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência;

c) Tratamento ao ato praticado pelas sociedades cooperativas;

§ 4º- O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício desses, de sistemas de previdência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 40 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, hipótese em que a vedação é relativa à parcela de acréscimo.

IV – Utilizar tributo com efeitos de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias constituídas e conservadas pela iniciativa privada;

VI – Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços da união, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de igrejas de qualquer confissão religiosa;
- b) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- c) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º- A vedação do inciso VI, alínea “A”, deste artigo é extensiva á autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados e suas finalidades essenciais ou ás delas decorrentes.

§ 2º- As vedações do inciso VI, alínea “a” deste artigo, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, á renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, salvo se este for uma das pessoas jurídicas mencionadas naquela alínea;

§ 3ª- As vedações expressam no inciso VI, alíneas “b” deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º- A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços.

§ 5º- Qualquer anistia ou remissão que envolve matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

§ 6º- O Município, visando o seu desenvolvimento, poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais de tributos municipais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 41 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis e líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 104, inciso I, alínea “b” da Constituição Estadual, definidos em lei complementar federal.

§ 1º- O imposto de que se trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º- O imposto de que se trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente por a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º- O Município obedecerá ao disposto em lei complementar federal que fixe as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV do capítulo deste artigo e exclua da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

Art. 42 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, e os valores de origem tributária entregues.

Parágrafo Único – As disponibilidades de caixa do Município de seus órgãos ou entidades e de suas empresas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SEÇÃO I DOS ORÇAMENTOS

Art. 43 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º- A lei que institui o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º- Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º- A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração Direta e Indireta, assegurando as dotações, a serem repassadas mensalmente, em duodécimo, sendo que o Poder Legislativo, não menos que três por cento de sua receita tributaria líquida.

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direto ou indiretamente, tenha a maioria do capital votante;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas entidades e os órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e as instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 5º- O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efetivo, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios, e benefícios de natureza financeira, tributaria e creditícia.

§ 6º- Os orçamentos previstos no § 5º, inciso I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão dentre suas funções, a de reduzir desigualdade.

§ 7º- A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho á previsão da receita e á fixação da despesa, não se incluindo na proibição e na autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º- O Município observará as disposições sobre o exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentária anual e normal de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condição para instituição e funcionamento de fundos, estabelecidos pela lei federal e estadual.

Art. 44 – Os projetos de lei relativos aos planos plurianual, ás diretrizes orçamentárias, no orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Executivo e apreciados pela Câmara Municipal, na forma do § 8º do artigo anterior.

Art. 1º- Caberá a uma comissão permanente da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais previstos nesta Lei

Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º- As emendas serão apresentadas na comissão que, sobre elas, emitirá parecer, e serão apreciadas na forma regimental, pelo plenário.

§ 3º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos
- b) Serviços da dívida;

III – Sejam relacionados com:

- a) A correção de erros ou omissões;
- b) Os dispostos do texto do projeto de lei.

§ 4º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º- O Prefeito somente poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º- Aplicam-se os projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 45 – São vedados:

- I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – A realização de despesas ou a assunção de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisas, aprovadas pelo Legislativo por maioria dos Vereadores;
- IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do

ensino e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;

IX – As instalações de fundos qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X – A paralisação de qualquer investimento já iniciado e previsto pelo plano plurianual, bem como emenda a este que vise sua supressão, salvo prévia e específica autorização legislativa concedida pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados;

I – Se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, nos limites de seus saldos.

§ 3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição do Estado de Goiás.

§ 4º- Deverá constar, obrigatoriamente, do plano plurianual, previsão de conclusão de investimentos previstos no plano anterior que já tenham sido iniciados.

Art. 46 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder o limite de quarenta por cento da receita tributaria líquida.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades das administrações diretas, autárquicas e fundacional, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de

despesa com pessoal e aos acréscimos pela decorrente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

TÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 47 – A política urbana a ser formulada pelo Município atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 48 – Os Planos Diretores, aprovados pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º- A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências do Plano Diretor sua utilização respeitada a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§ 2º- O Plano Diretor, elaborado pelo órgão técnico Municipal com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, área de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras, administrativas de preservação da natureza e controle ambiental.

§ 3º- Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influencia.

Art. 49 – O Município criará unidade de conservações destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I – Sirvam ao abastecimento público e á irrigação agrícola;

II – Tenham parte do seu leito em área legalmente protegida por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;

III – Constituam, no todo ou em parte, ecossistemas sensíveis.

§ 1º- A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento, ou sua proibição quando implicar em impacto ambiental negativo.

§ 2º- A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória sua recomposição

onde for necessário, sendo verdade o desmatamento até a distancia de vinte metros das margens do rio, córregos, lagos e cursos d'água.

Art. 50 – Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará dentre outros instrumentos:

I – Imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas e critérios de ocupação e uso do solo;

II – Taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

III – Contribuição de melhoria;

IV – Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – Fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

VI – Edificação ou parcelamento compulsório;

Parágrafo Único – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, limitada esta ao valor de mercado, apurado junto ao Cartório de Registro de Imóveis com base no registro atualizado de transcrição de compra e venda de imóveis.

Art. 51 – No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano serão observados as seguintes diretrizes:

I – Adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira, aos objetos desta Lei Orgânica e da Constituição do Estado de Goiás, especialmente ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis, na forma da lei federal que discipline a contribuição de melhoria;

II – Urbanização e regularização fundiária;

III – Preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e rural;

IV – Criação de área de especial interesse urbanístico, social ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 52 – Lei Municipal regulará o transporte coletivo de passageiros de modo que a população tenha facilidade de locomoção, sendo obrigatório dotar os veículos, integrantes de sistemas de meios adequados a facilitar o acesso de passageiros deficientes.

Art. 53 – Complete ao Município o planejamento, a administração e o exercício do poder policia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes de infrações.

Art. 54 – O acesso a moradia é dever do Município e da sociedade, é direito de todos.

Parágrafo Único – É responsabilidade do Município e da sociedade promover e executar programas de construção de moradia populares, na forma da lei.

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 55 – O Município, observados os principais desta Lei Orgânica e das Constituições da República e do Estado de Goiás, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justa social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, para assegurar a elevação do nível de vida da população.

§ 1º- O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da Lei.

§ 2º- O Município não permitirá o monopólio de seus serviços delegados à iniciativa privada, mediante concessão, permissão ou autorização, reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados e a eliminação da concorrência bem como assegurará, quando da fixação das tarifas, remuneração impedindo o aumento arbitrário dos lucros.

Art. 56 – O Município promoverá e incentivará o turismo, a industrialização e a agropecuária, como fatores de desenvolvimento socioeconômico, cuidando, especialmente, da proteção ao patrimônio ambiental e da responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico, bem como de dotar seu território de estradas vicinais que atendam às necessidades dos meios de produção.

§ 1º- A promoção e o incentivo previstos no caput deste artigo dar-se-ão, no mínimo, através de:

I – Fomento à produção, comercialização e armazenamento da produção agropecuária e industrial;

II – Organização e controle do abastecimento alimentar;

III – Assistência técnica e extensão rural;

IV – Instituição e manutenção de patrulha mecanizada de apoio na norma da lei, ao micro, mini, pequeno e médio produtor rural.

§ 2º- A política agropecuária do município tem por objetivo o plano desenvolvimento do meio rural.

§ 3º- A Lei criará o Conselho Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, e ficará sua competência, composição e funcionamento,

sendo vedada a atribuição de remuneração ou vantagens de qualquer natureza a seus membros.

TÍTULO V DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 57 – O Município desenvolverá um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos á saúde, à previdência e a assistência social.

§ 1º- A assistência á saúde e livre a iniciativa privada, sendo facultado ás instalações privadas de saúde particular, de forma complementar, do sistema de saúde, mediante contrato de direito público credenciamento ou convenio, no qual serão resguardados, além da referida faculdade, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem finalidade lucrativa.

§ 2º- As ações de saúde do município contarão com assessoramentos do Conselho Municipal de Saúde, composto na forma da lei, que assegurará a participação paritária dos representantes da comunidade, vedada a remuneração a qualquer título em razão do cargo de conselheiro.

Art. 58 – O Município prestará assistência social e psicológica a quem dela necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolar, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

§ 1º- A lei assegurará a participação da população, por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

§ 2º - O Município promoverá a integração comunitária, proporcionando a atuação de todas as chamadas sociais, por suas entidades representativas, no desenvolvimento econômico, social, cultural, desportivo e de lazer.

TÍTULO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 59 – O dever do Município para com a educação será assegurado por meio de:

- I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria e que deverão receber tratamento especial, por meio de cursos e exames adequados ao atendimento das peculiaridades dos educandos;
- II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino pré-escolar e médio;
- III – Atendimento educacional especializado aos deficientes, preferencialmente pela rede regular de ensino, garantindo-lhes recursos humanos e equipamentos públicos adequados;
- IV – Atendimento em creche;
- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;
- VI – Currículos voltados para os problemas e realidades do país e das características regionais;
- VII – Promoção e incentivo do desenvolvimento e da produção científica, cultural e artística, da capacitação técnica e da pesquisa básica voltada para atender às necessidades e interesses regionais;
- VIII – Oferta de ensino diurno e noturno;
- IX – Atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares;

Art. 60 – O Município aplicará, anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, prioritariamente nos níveis fundamentais, médios, pré-escolares e de educação especial.

§ 1º- Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, visando à universalização do ensino fundamental.

§ 2º- Cumpridas as exigências deste artigo, as verbas poderão ser destinadas às escolas comunitárias ou filantrópicas, cujos mantenedores comprovem não ter finalidade lucrativa, explicar seus excedentes financeiros em educação, e se comprometam a destinar seu patrimônio a outra entidade da mesma natureza ou ao Poder Público, em caso de dissolução.

§ 3º- Os recursos de que se trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

Art. 61 – As universidades gozam de autonomia didática-científica, administrativa, financeira e patrimonial e observarão o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, assegurada a gratuidade do ensino nas instituições de ensino superior mantidas pelo município, exigida a contraprestação em serviços depois de concluído o curso, por prazo

equivalente a sua duração e mediante remuneração, por no mínimo meia jornada.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 – O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á, no mínimo, por meio de;

- I – Criação e manutenção de espaço próprio á pratica desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;
- II – Incentivos especiais á interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;
- III – Organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;
- IV – Criação de uma comissão permanente par tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinado à pratica destes recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art. 63 – O Município assegurará á criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos á vida, á saúde, á moradia, ao lazer, á proteção no trabalho, á cultura, á convivência familiar e comunitária, nos termos desta Lei Orgânica e das Constituições da República e do Estado de Goiás, compreendendo:

- I – Primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstancia;
- II – Procedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;
- III – Preferência aos programas de atendimento á criança e ao adolescente, na formulação e na execução das políticas sociais.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º- O Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender, e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º- Até que seja elaborada a lei complementar prevista no § 4º do artigo 20 desta Lei Orgânica, será observado, no que couber, o disposto na lei estadual nº 8.268, de 11 de julho de 1977, quanto á elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 3º- Para garantir a plena exequibilidade desta Lei Orgânica, o Município editará as Leis Complementares, no prazo máximo de dois anos, a contar de

sua promulgação, sendo que a Lei Ordinária prevista no art. 56, § 3º, deverá ser editada no prazo máximo de 180 dias.

Art. 4º- No prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta o Executivo mandará imprimir e atribuir, gratuitamente, exemplares desta Lei Orgânica às escolas municipais e estaduais, bem como às entidades religiosas, associações de moradores, bibliotecas públicas, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Juízo da Comarca, Ministério Público e entidades sindicais.

Parágrafo Único – Salvo com relação ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Juízo da Comarca e ao Ministério Público respectivo, observar-se-á, para a distribuição determinada no caput deste artigo e existência das entidades nele mencionadas nos limites territoriais do município.

Art. 5º- O excesso da despesa com pessoal ativo e inativo do município, em relação ao limite fixado no artigo 46 desta Lei Orgânica, será apurada em noventa dias de sua promulgação e após reduzido á ordem de cinco por cento ao ano até a sua completa adequação aquele limite.

Art. 6º- As disposições do artigo 36 desta Lei Orgânica para atualização monetária da remuneração em atraso dos servidores municipais, somente serão aplicáveis a partir de noventa dias de sua promulgação.

Art. 7º- O servidor municipal ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, a pelo menos três anos continuados, e que não tenha sido demitido na forma regulada no artigo 32 desta Lei Orgânica, são considerados estáveis no serviço público.

EMENDA NA LEI ORGÂNICA

A Câmara municipal de Itaguaru, Estado de Goiás no uso de suas atribuições legais e de acordo com ART. 19-I da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. Resolve:

ART. 1º: Fica modificado o ART.16 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO com a seguinte REDAÇÃO.

ART.16: As sessões LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS da CÂMARA MUNICIPAL serão realizadas de 1º (primeiro) de janeiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de Agosto a 31 (trinta e um) de Dezembro.

ART. 2º: Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário:

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL EM 18 DE FEVEREIRO DE 2005.

REDAÇÃO ORIGINAL:

ART. 16: A Sessão LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA CÂMARA será realizada de 15 de fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de dezembro de cada ano.

Itaguaru, 10 de março de 1.990.

Emídio José Fernandes
Santos Trindade Souza
Odete Justino de Souza
João Gonçalves Pereira
Lázaro Cardoso de Barros

Lourival Mariano da Silva
Dilvon Pires de Carvalho
Carolina Rosa Neto
José Moreira Damasceno